



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.2.01.00000785

PROCESSO EXTERNO Nº: 049.17754.2025.0008360-68

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Disciplinar e Sancionatório

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-038-2026

Acolho o Parecer nº PA-UDV-ILC-170-2026, da lavra do i. Procurador do Estado Luís Ricardo Teixeira de Abreu, acompanhado do Despacho nº PA-UDV-ILC-253-2026, da lavra da i. Procuradora Executiva Ana Claudia Amorim Gusmão, que analisaram o processo administrativo sancionatório promovido no âmbito do Leilão Público nº 20/2024, realizado pelo DETRAN/BA, em razão da ausência de pagamento do preço e da não retirada do bem correspondente ao lote nº 54 (veículo placa RDN5E28, arrematado por R\$ 8.800,00).

Consoante adequadamente consignado nos opinativos exarados, no mérito, a materialidade e a autoria da infração encontram-se comprovadas, tendo em vista que o processado apresentou lance vencedor e, posteriormente, deixou de efetuar o pagamento e de recolher o bem, em descumprimento de obrigação expressamente assumida. A alegação de dificuldades financeiras supervenientes integra a esfera de risco do participante e não possui aptidão jurídica para caracterizar caso fortuito ou força maior.

A conduta caracteriza inexecução total da obrigação, enquadrando-se no art. 155, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável ao certame por previsão expressa do Edital nº 20/2024 e da Lei Estadual nº 14.634/2023, afastando-se o enquadramento na revogada Lei nº 8.666/1993.

Quanto às penalidades, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prevalecem as regras específicas do certame. Em consonância com os itens 4.6, 13.1, 13.2 e 13.3 do Edital nº 20/2024 e com o art. 156, III e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, mostra-se adequada e proporcional a aplicação de a) sanção de impedimento de licitar e contratar (bloqueio de participação nos certames do DETRAN/BA) pelo prazo de 02 (dois) anos; b) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da arrematação, correspondente ao montante de R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais); e c) responsabilização por eventuais despesas decorrentes do inadimplemento, desde que devidamente comprovadas.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Diante do relevante efeito multiplicador da matéria e da necessidade de uniformização da orientação jurídica, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea "r", do Regimento aprovado pelo Decreto nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto nº 11.737/2009, caráter uniforme às conclusões firmadas no Parecer nº PA-UDV-ILC-170-2026, acolhido pelo Despacho nº PA-UDV-ILC-253-2026, condensadas no seguinte enunciado:

"Nos processos administrativos sancionatórios decorrentes de leilões promovidos pelo DETRAN/BA regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, o não pagamento do lance vencedor e a não retirada do bem configuram inexecução total da obrigação e ensejam a aplicação das sanções específicas previstas no edital de licitação ao arrematante, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

Após, ao órgão de origem, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 07 DE OUTUBRO DE 2026

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 07/10/2026, às 16:07:02, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.2.01.00000785

PROCESSO EXTERNO Nº: 049.17754.2025.0008360-68

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Disciplinar e Sancionatório

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

DESPACHO Nº PA-UDV-ILC-253-2026

Cuida-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face de YURI MATEUS FONSECA TAVARES, em razão do inadimplemento de obrigação assumida no âmbito do Leilão nº 20/2024, promovido pelo DETRAN/BA, consistente na ausência de pagamento do valor correspondente à arrematação e na não retirada do bem arrematado.

Examinados os autos, verifica-se que o bem jurídico tutelado pelo procedimento sancionatório foi adequadamente identificado, estando suficientemente demonstradas a materialidade da infração e a autoria da conduta imputada ao interessado.

Conforme relatado, o particular apresentou lance vencedor para aquisição do lote nº 54, assumindo obrigação expressamente disciplinada no instrumento convocatório, mas deixou de adimplir integralmente os encargos decorrentes da arrematação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A defesa apresentada limita-se a justificar o inadimplemento por dificuldades financeiras supervenientes, circunstância que, embora mereça consideração sob o aspecto humano, não possui aptidão jurídica para afastar a responsabilidade administrativa. A insuficiência de recursos financeiros integra a esfera de risco do próprio participante do certame, não se enquadrando, por si só, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior expressamente ressalvadas pelo edital. Ademais, não foram produzidos elementos probatórios capazes de demonstrar a ocorrência de evento imprevisível, inevitável ou alheio à vontade do interessado que pudesse justificar o descumprimento da obrigação assumida.

Mostra-se igualmente correta a conclusão quanto à necessidade de adequação do enquadramento jurídico adotado pela Comissão Processante Local, afinal, o próprio edital do certame foi fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Estadual nº 14.634/2023, motivo pelo qual a análise da infração deve observar o regime jurídico efetivamente incidente sobre a licitação e sobre as consequências do inadimplemento. Nessa perspectiva, a conduta apurada subsume-se adequadamente à hipótese de inexecução total da obrigação prevista no art. 155, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também merece integral acolhimento a fundamentação desenvolvida acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A participação voluntária no certame implica aceitação das regras editalícias, dentre as quais figuravam, de forma clara e prévia, as consequências decorrentes do inadimplemento do arrematante.

O item 4.6 do edital estabeleceu expressamente impedimento para participação em novos certames pelo período de dois anos, previsão posteriormente reforçada pelas disposições constantes dos itens 13.1 e 13.3, sendo indispensável a observância dessas cláusulas à preservação da segurança jurídica, da igualdade entre os participantes e da credibilidade dos procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Sob o aspecto da proporcionalidade e da razoabilidade, igualmente não se vislumbra qualquer excesso na sanção proposta. A penalidade de impedimento pelo prazo de dois anos encontra amparo no art. 156, inciso III, e §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, situando-se dentro dos limites legalmente autorizados.

Além disso, a dosimetria considerada no parecer mostra-se compatível com a gravidade da infração, tendo em vista a completa frustração da arrematação, a ausência total de pagamento e o descumprimento integral da obrigação assumida junto a Administração.

Quanto à multa, verifica-se que sua imposição decorre diretamente do item 13.2 do edital, o qual prevê a incidência de penalidade correspondente a 20% do valor do arremate, além do ressarcimento de eventuais despesas suportadas pela Administração.

Diante do exposto, adiro ao PARECER PA-UDV-ILC-170-2026, adotando-o como razão de decidir, e submeto os autos à elevada apreciação da Chefia da Procuradoria Administrativa, diante do efeito multiplicador da matéria.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 23 DE SETEMBRO DE 2026



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ana Claudia Amorim Gusmao
Procuradora Executiva

Documento assinado eletronicamente por ANA CLAUDIA AMORIM SILVA GUSMAO:61701076500, em 23/09/2026, às 08:56:30, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.2.01.00000785

PROCESSO EXTERNO Nº: 049.17754.2025.0008360-68

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Disciplinar e Sancionatório

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

PARECER Nº PA-UDV-ILC-170-2026

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONATÓRIO. ILÍCITO LEI
ESTADUAL Nº 9433/05. EMENTA:**
DIREITO ADMINISTRATIVO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR. LEILÃO Nº 20/2024
– DETRAN/BA. ARREMATANTE
QUE, APÓS OFERTAR LANCE
VENCEDOR, DEIXA DE EFETUAR O
PAGAMENTO E DE RETIRAR O
BEM. INEXECUÇÃO TOTAL DA
OBRIGAÇÃO. ART. 155, III, DA LEI
FEDERAL Nº 14.133/2021.
ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE
FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CASO
FORTUITO OU FORÇA MAIOR
DEVIDAMENTE COMPROVADOS.
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PREVISÃO
EXPRESSA, NO ITEM 4.6 DO
EDITAL, DE IMPEDIMENTO PELO
PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS EM
CASO DE INADIMPLÊNCIA. ITENS
13.1, 13.2 E 13.3 DO EDITAL.
SANÇÃO COMPATÍVEL COM OS
LIMITES DA LEI Nº 14.133/2021.
MULTA DE 20% SOBRE O VALOR
DA ARREMATAÇÃO. DEFESA
CONHECIDA E NÃO ACOLHIDA.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado em face de **YURI MATEUS FONSECA TAVARES**, em razão de inadimplemento verificado no âmbito do **Leilão nº 20/2024**, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/BA.

Consoante se extrai dos autos, o interessado sagrou-se arrematante do **lote nº 54**, referente ao veículo de placa RDN5E28, RENAVAM nº 1280848488, chassi nº 9C2JB0100MR102790, pelo valor de **R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais)**, sem, contudo, realizar o pagamento do valor correspondente à arrematação e tampouco proceder à retirada do bem no prazo estabelecido pelo instrumento convocatório.

Regularmente notificado, o interessado apresentou defesa, a qual se considera **tempestiva**, sustentando, em síntese, que o inadimplemento teria decorrido de dificuldades financeiras, sem intenção de prejudicar a Administração, requerendo a possibilidade de regularização do débito mediante parcelamento ou, subsidiariamente, a aplicação de penalidade proporcional.

A Comissão Processante Local concluiu pela configuração do ilícito administrativo, embora tenha utilizado, em sua fundamentação, dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Posteriormente, a Comissão Processante Central – CPC/SAEB identificou a inadequação desse enquadramento, uma vez que o próprio Edital nº 20/2024 foi expressamente fundamentado na **Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Estadual nº 14.634/2023**, opinando pela caracterização da inexecução total da obrigação e pela aplicação de impedimento pelo período de 02 (dois) anos, cumulada com multa de 20% sobre o valor da arrematação e pagamento das eventuais despesas incorridas.

Vieram os autos à Procuradoria Geral do Estado para manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do enquadramento jurídico da conduta

Inicialmente, deve ser ajustada a fundamentação jurídica adotada pela Comissão Processante Local.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O Edital de Leilão nº 20/2024 foi expressamente editado com fundamento na **Lei Federal nº 14.133/2021** e na **Lei Estadual nº 14.634/2023**, razão pela qual o exame material da infração deve ser realizado à luz desses diplomas, e não com fundamento na revogada sistemática sancionatória da Lei Federal nº 8.666/1993.

A conduta imputada ao interessado encontra adequado enquadramento no **art. 155, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que responsabiliza administrativamente o licitante ou contratado que der causa à inexecução total do contrato ou da obrigação assumida perante a Administração.

No caso em exame, não houve mero atraso ou cumprimento imperfeito. O arrematante, depois de formular o lance vencedor e assumir a obrigação correspondente, **não efetuou o pagamento do preço nem promoveu a retirada do bem**, frustrando integralmente a obrigação decorrente da arrematação.

A circunstância caracteriza, portanto, inexecução total da obrigação assumida.

2. Da vinculação do arrematante às condições do Edital

A participação no certame importa aceitação das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

O Edital nº 20/2024 é particularmente claro a esse respeito. Os lances ofertados são irrevogáveis e irretratáveis, representando compromisso assumido perante a Administração, sendo de inteira responsabilidade do participante cadastrado.

Além disso, o instrumento convocatório estabelece consequências específicas para o inadimplemento do arrematante.

O **item 4.5** dispõe que o descumprimento da forma de pagamento, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovadas e aceitas pela Comissão de Leilão, configura desistência tácita da arrematação e acarreta as consequências financeiras nele estabelecidas.

Por sua vez, o **item 4.6** estabelece expressamente:

“Em caso de inadimplência, o arrematante ficará impedido de participar dos próximos certames por um período de 02 (dois) anos a contar da data do leilão.”

A regra é reforçada pelo capítulo específico das penalidades, no qual o **item 13.1** prevê, para o inadimplemento das obrigações editalícias, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, enquanto o **item 13.3** determina o bloqueio do arrematante inadimplente para participação nos demais leilões promovidos pelo DETRAN/BA.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Tem-se, portanto, disciplina editalícia expressa e previamente conhecida pelos participantes, especificamente direcionada à situação que efetivamente ocorreu nos autos.

3. Das alegações apresentadas na defesa

A defesa não nega o inadimplemento. Ao contrário, reconhece que o interessado não possuía disponibilidade financeira suficiente para realizar o pagamento da arrematação, sustentando que pretendia regularizar sua situação mediante posterior revenda do bem.

Tal justificativa, entretanto, não afasta a responsabilidade administrativa.

A insuficiência de recursos financeiros integra a esfera de planejamento e risco do próprio participante, a quem incumbia verificar sua capacidade econômica antes de formular lance em procedimento licitatório.

Não se trata, em princípio, de acontecimento imprevisível, inevitável ou estranho à vontade do particular capaz de caracterizar caso fortuito ou força maior.

O próprio Edital ressalva expressamente essas situações, exigindo, contudo, que sejam **devidamente comprovadas e aceitas pela Comissão de Leilão**. Não consta dos autos elemento apto a demonstrar a ocorrência de circunstância excepcional dessa natureza.

Também não é suficiente, para afastar a infração, a alegação de inexistência de má-fé. A configuração da inexecução administrativa ora examinada não exige demonstração de propósito deliberado de causar prejuízo à Administração, sendo suficiente a violação injustificada da obrigação assumida.

Consequentemente, as razões defensivas não infirmam a materialidade nem a responsabilidade do interessado.

4. Da sanção prevista no Edital nº 20/2024

No tocante à penalidade, assume particular relevância a regra específica estabelecida pelo próprio instrumento convocatório.

O item 4.6 do Edital nº 20/2024 estabeleceu previamente e de forma objetiva que a inadimplência do arrematante acarretaria impedimento pelo período de 02 (dois) anos.

Tal disposição deve ser examinada conjuntamente com os itens **13.1 e 13.3**, que disciplinam as consequências administrativas do inadimplemento, bem como com o regime sancionatório da Lei Federal nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio estruturante das licitações públicas e atua tanto em relação aos particulares quanto à própria Administração. As condições previamente fixadas para participação no certame não podem ser simplesmente desconsideradas depois de consumado o fato expressamente previsto como hipótese de incidência da penalidade.

Importa destacar que a previsão editalícia não cria sanção estranha ao ordenamento jurídico. Ao contrário, encontra correspondência na sanção de **impedimento de licitar e contratar**, prevista no art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cujo § 4º admite aplicação por período de até 03 (três) anos.

O período de **02 (dois) anos** estabelecido pelo instrumento convocatório situa-se, portanto, dentro do limite legal.

Não se trata, ademais, de aplicar a cláusula editalícia de forma puramente automática, abstraindo-se as peculiaridades do caso concreto. A manutenção do período previsto no edital mostra-se justificável também à luz das circunstâncias efetivamente constatadas nos autos: houve **inexecução integral da obrigação**, ausência total do pagamento, não retirada do bem e frustração da arrematação, apesar da clareza das condições previamente aceitas pelo participante.

A condição de primariedade do interessado, registrada nos autos, deve ser considerada na análise sancionatória, mas não possui aptidão, isoladamente, para afastar a penalidade específica prevista para a conduta praticada, sobretudo diante da natureza integral do inadimplemento.

Desse modo, a sanção de **02 (dois) anos**, além de encontrar fundamento direto no instrumento convocatório, revela-se compatível com a natureza da infração apurada e com os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Não se mostra necessário, para a solução do caso, afastar ou estabelecer discussão acerca da incidência temporal do Decreto Estadual nº 23.113/2024, uma vez que a conclusão quanto à penalidade encontra suporte suficiente na **Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Estadual nº 14.634/2023 e, especialmente, nas disposições específicas e vinculantes do Edital nº 20/2024**.

5. Da multa e das demais consequências do inadimplemento

O **item 13.2 do Edital nº 20/2024** estabelece que, caso o arrematante não efetue o pagamento do preço do bem no prazo previsto, a arrematação será cancelada, incidindo, além das demais consequências ali discriminadas, **multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do arremate em favor do DETRAN/BA**, bem como o pagamento das eventuais despesas incorridas.

Considerando que o lote foi arrematado pelo valor de **R\$ 8.800,00**, a multa de 20% corresponde a **R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais)**.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A penalidade encontra previsão expressa no instrumento convocatório, do qual o interessado tinha ciência ao participar do certame, inexistindo fundamento nos autos que justifique seu afastamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

- a) pelo conhecimento da defesa, considerada tempestiva;
- b) pelo **não acolhimento das razões defensivas**, uma vez que a dificuldade financeira alegada pelo interessado não configura, nas circunstâncias demonstradas nos autos, caso fortuito ou força maior capaz de excluir sua responsabilidade;
- c) pelo reconhecimento de que a conduta de **YURI MATEUS FONSECA TAVARES** caracteriza **inexecução total da obrigação**, subsumindo-se ao art. 155, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- d) pela correção do enquadramento jurídico utilizado pela Comissão Processante Local, afastando-se a fundamentação na Lei Federal nº 8.666/1993 e adotando-se como regime jurídico material a Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o próprio Edital nº 20/2024;
- e) pela aplicação da sanção de **impedimento pelo período de 02 (dois) anos**, em consonância com a previsão específica contida no **item 4.6**, interpretada conjuntamente com os itens **13.1 e 13.3 do Edital nº 20/2024** e com o art. 156, inciso III e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- f) pela aplicação da **multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da arrematação**, correspondente a **R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais)**, na forma prevista no instrumento convocatório; e
- g) pela responsabilização do interessado pelas **eventuais despesas decorrentes do inadimplemento**, desde que devidamente comprovadas e exigíveis nos termos do edital.

É a manifestação, submetida à consideração superior, ante o efeito multiplicador da matéria.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 22 DE SETEMBRO DE 2026



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Luis Ricardo Teixeira de Abreu
Procurador do Estado

Documento assinado eletronicamente por LUIS RICARDO TEIXEIRA DE ABREU:58301437553, em 22/09/2026, às 17:12:54, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.